



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Resolução Nº 67/2014

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e define os ritos processuais de perda de mandato de competência da Câmara Municipal de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução estabelece, em consonância com os princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Pitanga, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos ainda o Sistema de Informações do Mandato e as declarações obrigatórias.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I – promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara;
- III – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;
- V – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- VI – apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes realizadas em seu transcorrer;
- VII – apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões plenárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

VIII – participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

IX – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a ótica do interesse público;

X – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;

XI – prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

XII – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII – respeitar a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original;

XIV – respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 3º A Comissão de Ética Parlamentar, atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

I – instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;

II – decidir recursos de sua competência;

III – responder às consultas sobre matérias de sua competência;

IV – organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 24 deste Código.

Art. 4º A Comissão de Ética Parlamentar será constituída de cinco membros, com mandato de um ano, eleitos na primeira sessão plenária ordinária da sessão legislativa, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – ou que tenha recebido na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 5º A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar, sob pena de nomeação pelo Presidente da Câmara.

Art. 6º Na primeira sessão da legislatura, enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Diretora responderá pelas atribuições daquela.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 7º A Comissão de Ética Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que lhe couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

§ 3º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da comissão, e assumirá no caso de vaga.

Art. 8º Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II – representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de Vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.

CAPÍTULO IV DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 10. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

IV – apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;

V – usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

VI – acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;

VII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;

VIII – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

IX – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

X – revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão hajam resolvido deva ficar secreto;

XI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XII – ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e

XIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 11. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 25 deste Código.

§1º Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.

§ 2º A percepção de vantagens petuniárias como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico, ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto, incluem-se no disposto no inciso II deste artigo.

Seção I Das Penalidades

Art. 12. São penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal;

II – censura escrita;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º São prerrogativas regimentais passíveis de suspensão:

I – usar da palavra nos períodos do Expediente do Plenário e das Explicações Pessoais;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

- II – candidatar-se ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa;
- III – percepção de diárias em cursos e em viagens oficiais.

Art. 13. A censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, em reunião desta, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 10 deste Código.

§ 1º Ao ser aplicada a censura verbal, o Presidente da Câmara ou de comissão deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.

§ 2º A aplicação desta pena será registrada em ata da qual será encaminhada cópia à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

Art. 14. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam os incisos III, IV e V do art. 10 ou reincidir nas referidas no art. 13, por provocação do ofendido ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão.

Parágrafo único. Cópia da censura será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

Art. 15. No prazo de cinco dias úteis, contados da aplicação da censura verbal ou escrita, poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar, que proferirá decisão definitiva em igual prazo, contado da data de recebimento do recurso.

Art. 16. A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, será aplicada pelo Plenário ao Vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, X e XI do art. 10 ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.

Parágrafo único. A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no §2º do art. 12 desta Resolução ou apenas algumas delas, a juízo da Comissão de Ética Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 17. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no incisos VII, VIII, IX, XII e XIII do art. 10 ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

§ 1º A suspensão temporária, graduada de sete a vinte e um dias será aplicada pelo Plenário.

§ 2º O Vereador suspenso temporariamente do exercício do mandato não receberá a respectiva remuneração proporcional ao período de afastamento.

Art. 18. O Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 11 desta Resolução será punido com a perda do mandato, por decisão de maioria absoluta dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

Seção II Da Representação



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 19. Qualquer pessoa poderá representar perante a Mesa Diretora da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado que atenda aos requisitos especificados no art. 29.

§ 1º A Mesa Diretora encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 2º A representação contra Vereador por conduta incompatível com o decoro parlamentar, obedecerá ao disposto no art. 28.

§ 3º Se a representação for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

§ 4º A Mesa Diretora, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

Seção III

Do Processo Disciplinar por Conduta Atentatória ao Decoro Parlamentar

Art. 20. Recebida a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias.

§ 1º O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

I – designação de relator;

II – notificação do representado para que no prazo de dez dias apresente defesa preliminar por escrito, indique as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até cinco testemunhas;

III – promoção das diligências que se entenderem necessárias;

IV – comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias;

V – encaminhamento de relatório à Mesa Diretora concluindo pela improcedência ou procedência da representação indicando, neste caso, a penalidade cabível.

§ 2º O Vereador representado poderá constituir advogado para sua defesa.

Art. 21. Recebido o relatório da Comissão de Ética Parlamentar, caberá à Mesa:

I – determinar o arquivamento no caso de improcedência;

II – encaminhá-lo ao Presidente da Câmara ou ao Presidente de Comissão, se for o caso, para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;

III – aplicar a penalidade, em se tratando de censura escrita;

IV – determinar a sua inclusão na pauta da segunda sessão plenária ordinária posterior à data de seu recebimento, para deliberação em Plenário, se indicada a aplicação de qualquer das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 12.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Ética Parlamentar que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para apreciação do Plenário.

Art. 22. A deliberação do relatório de que trata o inciso IV do art. 21 será realizada em sessão de julgamento.

§ 1º A palavra será franqueada:

I – ao relator, por dez minutos;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

II – aos vereadores, por três minutos;

III – ao representado por vinte minutos.

§ 2º A votação será nominal e dependerá para aprovação do relatório do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada no Sistema de Informações do Mandato.

Art. 23. O processo disciplinar deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 24. O Sistema de Informações do Mandato Parlamentar, organizado e mantido sob supervisão da Comissão de Ética Parlamentar, constituir-se-á em arquivo eletrônico individual de cada Vereador no qual constarão dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares:

a) cargos, funções, representações oficiais ou missões que tenha exercido nos Poderes Executivo e Legislativo durante o mandato;

b) número de presenças às sessões plenárias ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de faltas justificadas e respectiva motivação nas sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes;

d) pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões de que tenha participado;

f) relação dos projetos, requerimentos, indicações e dos pedidos de informação que tenha apresentado durante o mandato;

g) sinopse dos pronunciamentos feitos no período do Expediente do Plenário das sessões plenárias ordinárias;

h) relação das viagens oficiais realizadas, com especificação do destino, dos objetivos e das despesas arcadas pela Câmara;

i) licenças solicitadas e respectiva motivação;

j) votos dados nas proposições submetidas à apreciação pelo processo nominal na legislatura;

II – à existência de processos em curso ou do recebimento de penalidades disciplinares por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados serão divulgados na Internet, no sítio da Câmara Municipal de Pitanga.

CAPÍTULO VI

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 25. A posse e o exercício do mandato de Vereador ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 2º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 1º deste artigo.

§ 3º Os dados apresentados terão o sigilo resguardado, podendo a responsabilidade por sua guarda ser transferida à Comissão de Ética Parlamentar quando esta os solicitar, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos seus membros em votação nominal.

TÍTULO II DA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador:

I – que incidir em qualquer das proibições estabelecidas no art. 19 da Lei Orgânica do Município;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar, nos termos do art. 11;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões plenárias ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no art. 14 do Regimento Interno.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa e obedecido o rito estabelecido nesta Resolução.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, observado o rito estabelecido nesta Resolução.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a Mesa Diretora, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:

I – ciência da denúncia ao Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo; e

III – apresentada a defesa, a Mesa procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste último caso, expedirá a competente Resolução declaratória de perda de mandato do Vereador, com comunicação expressa à Justiça Eleitoral.

§ 4º Se a denúncia, nos casos do § 3º, for contra membro da Mesa Diretora, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativos à denúncia.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

§ 5º O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no § 3º é de sessenta dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

Art. 27. Nos casos especificados no § 2º do art. 26, é facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Diretora contra Vereador em documento escrito e assinado que deverá conter exposição objetiva dos fatos, a especificação da infração cometida, a indicação das provas e os dados completos de sua identificação.

§ 1º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo e, em decisão fundamentada, admitirá ou não a representação.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 26 às decisões da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

CAPÍTULO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO Seção I Da Denúncia

Art. 28. A Mesa Diretora ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador nos casos especificados nos incisos I, II, VI e VII do art. 26 desta Resolução.

§ 1º É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Diretora da Câmara contra Vereador nos casos de que trata este artigo, em documento escrito e assinado que contenha os requisitos exigidos no **caput** do art. 29.

§ 2º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 1º e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento, do que dará ciência ao Plenário e ao autor.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 26 desta Resolução à decisão da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Art. 29. A denúncia de que trata o art. 28 deverá conter a qualificação do denunciante, exposição objetiva dos fatos, especificação da alegada infração cometida e indicação das provas que serão produzidas.

§ 1º A denúncia poderá conter requerimento de afastamento preliminar que, se aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, implicará no afastamento do denunciado de suas funções de vereador, até o término do processo.

§ 2º O suplente do vereador afastado poderá participar dos atos do processo, mas não integrará comissão processante nem terá direito a voto.

§ 3º Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa, ficará este afastado de suas funções da data do oferecimento da denúncia até a decisão final sobre o caso.

§ 4º Oferecida a denúncia, a Mesa Diretora a encaminhará à Procuradoria da Câmara que, no prazo de sete dias, emitirá parecer acerca do preenchimento dos requisitos legais para sua apresentação.

Seção II Do Processo de Cassação



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Art. 30. O Presidente da Mesa Diretora dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da sessão plenária ordinária subsequente, como matéria preferencial, para sua admissibilidade pelo Plenário.

§ 1º O Presidente da Mesa Diretora, a seu critério, poderá convocar sessão plenária especial para a deliberação da denúncia.

§ 2º Sendo a denúncia oriunda de representação de autoria de Vereador, ficará este impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§ 4º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 5º O vereador denunciado ficará impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos.

§ 6º Cada Vereador poderá usar da palavra por três minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os apartes e a cessão da palavra.

§ 7º A denúncia será admitida mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º Admitida a denúncia, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão de imediato o Presidente e o Relator.

Art. 31. A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias da data de recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:

I – notificação do denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa preliminar por escrito, indique as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

II – decorrido o prazo de defesa, a Comissão decidirá dentro de cinco dias pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetida ao Plenário;

III – decidido pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários;

IV – concluída a instrução, será aberta vista dos autos ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias;

V – esgotado o prazo a que se refere o inciso IV, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de dez dias, concluindo pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§ 1º Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.

§ 2º Não sendo localizado o denunciado ou recusando-se a receber a notificação ou intimação, será comunicado por edital, publicado duas vezes no Órgão Oficial da Câmara, com intervalo de três dias pelo menos.

§ 3º É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo.

§ 4º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Seção III Do Julgamento

Art. 32. Recebido o processo de que trata o inciso V do art. 31, o Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre a cassação do mandato do denunciado.

§ 1º A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município ou em dois jornais de grande circulação diária no Município.

§ 2º O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia e do parecer da Comissão Processante aos Vereadores, com a antecedência mínima de quatro dias da data do julgamento.

Art. 33. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

I – leitura do parecer da Comissão Processante pelo relator;

II – concessão da palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de quinze minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;

III – concessão da palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

IV – votação de cada quesito formulado pela Comissão Processante;

V – proclamação do resultado de julgamento pelo Presidente da Câmara após o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara e, havendo condenação, a expedição, de imediato, da competente Resolução, independentemente de nova deliberação plenária;

VI – comunicação à Justiça Eleitoral a cerca do resultado no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 34. O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de noventa dias, contados da data de recebimento da notificação de que trata o inciso I do art. 31.

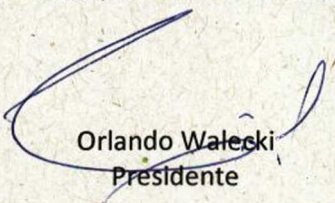
Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem julgamento, o Presidente da Câmara arquivará o processo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 O Sistema de Informações do Mandato deverá ser implementado em até noventa dias após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Paço da Liberdade, em 13 de Novembro de 2014.


Orlando Walecki
Presidente